Secretaria de Saúde

PARECER Nº 1307/2024 - NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao

Contrato nº 361/2023.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo

sob o nº 14810/2022 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -

NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 361/2023,

celebrado com a empresa J. A DA GAMA FILHO - ME.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e

74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no

art. 3°, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10,

parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam

as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e

concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os

pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 361/2023 por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 04/08/2024 até 04/08/2025 celebrado com a empresa J. A DA GAMA FILHO – ME, CNPJ/MF no 07.499.039/0001-44, através da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93: Capítulo III DOS CONTRATOS Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 10 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Conforme se observa, a prorrogação contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, <u>o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.</u>

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 361/2024, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, é resultante da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTÊNCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS DA MARCA INDREL, localizadas em diversas Unidades de Saúde, Hospitais de Prontos Socorros, Unidades de Pronto Atendimento,

SESMA
Secretaria
de Saúde

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM

Casas Especializadas, Unidades de Saúde da Família, para atender as unidades operacionais da

Secretaria municipal de saúde.

Ademais, certificamos que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº

361/2023 - SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos

Jurídicos, conforme PARECER JURIDICO Nº 1982/2024- NSAJ/SESMA/PMB, atendendo

assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, após a narrativa processual feita ao norte, os autos foram encaminhados a este

NCI para analise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a

considerar:

É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços

contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de

preços e condições mais vantajosos para a Administração Publica (artigo 57, Inciso II, da Lei nº

8.666/93).

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas

atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação

legal, da aprovação da minuta; do objeto (prorrogação por mais 12 meses de vigência, do Valor,

da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista

expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do

contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

SESMA
Secretaria de Saúde

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto

que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo

as prorrogações contratuais.

Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de

regularidade fiscal e Trabalhista.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta

ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos

que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à

celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a

prorrogação por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 04/08/2024 até 04/08/2025 celebrado com

a empresa J. A DA GAMA FILHO - ME, CNPJ/MF no 07.499.039/0001-44, e análise da

minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL.

Portanto, o nosso PARECER É FAVORÁVEL.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão

foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se EM

CONFORMIDADE, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do Contrato nº 361/2023, encontra-se apta a ser

celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

_

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 361/2023 por mais por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 04/08/2024 até 04/08/2025 celebrado com a empresa **J. A DA GAMA FILHO ME, CNPJ/MF no 07.499.039/0001-44**;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 02 de Agosto de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741